

## VOTO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em desfavor dos Srs. José Carlos Vieira Castro, ex-Prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA no quadriênio 2001-2004, e Rubemar Coimbra Alves, ex-Prefeito do referido município no quadriênio 2005-2008, o primeiro em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) à referida municipalidade, no exercício de 2004, destinados ao atendimento do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), e o segundo em razão da omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos.

2. Os elementos constantes dos autos (peça 3, p. 1) dão conta de que o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município recursos no montante total de R\$ 54.000,00, entre julho e dezembro de 2004, para atendimento do PAIF.

3. Apesar de as transferências e a aplicação dos recursos haverem ocorrido durante a gestão do Sr. José Carlos Vieira Castro, gestor no quadriênio 2001-2004 (peça 41), o prazo para apresentação das contas recaiu na gestão do sucessor, Sr. Rubemar Coimbra Alves, ex-Prefeito do referido município no quadriênio 2005-2008.

4. Com efeito, por meio do Despacho de peça 47, entendi que ambos os gestores deveriam ser citados, considerando inclusive que o decurso do prazo de dez anos entre a data em que ocorreu a irregularidade e sua notificação na fase interna da TCE não teria o condão de afastar automaticamente as respectivas responsabilidades.

5. Com efeito, a Secex-TCE promoveu ambas as citações (peças 53-54), lançando, em sua derradeira instrução, proposta de julgamento pela irregularidade das contas, bem como condenação da integralidade dos valores transferidos à comuna (peças 65-67).

6. Endosso o referido encaminhamento, que contou com a chancela do *Parquet* especial (peça 69), incorporando a respectiva análise às minhas razões de decidir.

7. Observo que, embora regularmente citados, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

8. Registre-se, quanto à citação do Sr. José Carlos Vieira Castro, que se chegou a promover sua notificação pela via editalícia (peça 63), em razão de restarem infrutíferas as tentativas de citação pela via postal, consoante fundamentação à peça 61.

9. Inexistem, nos autos, elementos que permitam concluir pela boa e regular aplicação dos recursos em tela ou pela existência de boa-fé dos responsáveis.

10. Assim sendo, proponho o julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. José Carlos Vieira Castro e Rubemar Coimbra Alves, bem como a condenação de ambos, em solidariedade, em relação à integralidade do débito em epígrafe (R\$ 54.000,00, em valores históricos).

11. Quanto à aplicação da multa, vale registrar que operou-se a prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016 - Plenário), uma vez que a liberação dos recursos se deu entre 7/7/2004 e 8/12/2004 (peça 4), e o ato de ordenação da citação ocorreu somente em 5/9/2018 (peça 47).

12. Por fim, destaco que deixo de carrear para a minuta de acórdão tão-somente a proposição instrutória de, desde já, autorizar-se o parcelamento das dívidas imputadas, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.

13. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de dezembro de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator